



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069110-60.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GELSON COSTA FERREIRA, é apelado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.202--

Apelação Cível n. 1069110-60.2023.8.26.0100

Apelante: Gelson Costa Ferreira

Apelado: Banco Sofisa S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central – 25ª Vara Cível

Juíza de Direito sentenciante: Marcela Machado Martiniano

Data da disponibilização da sentença: 26/06/2024

APELAÇÃO- JULGAMENTO ANTECIPADO-
CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA:

– Tese que depende de prova documental – Provas suficientes nos autos – Ocorrência – Desnecessidade de outras provas- Convencimento do magistrado- Julgamento antecipado – Aplicação do artigo 355, inciso I, do CPC- Possibilidade:

– Não se admite o alegado cerceamento de defesa, ante a suposta necessidade de realização de outras provas, se aquelas constantes dos autos são suficientes para o livre convencimento do Magistrado, sendo permitido o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR -
COISA JULGADA – OCORRÊNCIA.

– Ajuizamento de ação declaratória anterior com causa de pedir idêntica - Questões idênticas já examinadas e julgadas com resolução do mérito, atingidas pelo trânsito em julgado - Impossibilidade de reapreciá-las - Coisa julgada - Ocorrência:

- Tendo sido ajuizada ação anteriormente, com a mesma causa de pedir, envolvendo as mesmas partes, tendo transitado em julgado, configura-se coisa julgada. Extinção da demanda, sem resolução do mérito, que se impõe, sendo permitida somente a análise da alegada impenhorabilidade de bens.

PENHORA DE VEÍCULOS – IMPENHORABILIDADE - NÃO
DEMONSTRAÇÃO

- Impenhorabilidade do veículo - Matéria de ordem pública - Alegação de que o bem é essencial para as necessidades do dia a dia – Impenhorabilidade – Comprovação - Inexistência:

- Inviável o acolhimento da alegação de impenhorabilidade de veículo supostamente indispensável, quando não há comprovação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

suficiente nesse sentido. No particular, foram penhorados três veículos, sem qualquer evidência se tratar de transporte utilizado para o trabalho, capaz de afetar a atividade profissional pelo executado desenvolvida.

BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – SISBAJUD

- Bloqueio em conta corrente - Valores indispensáveis à subsistência do executado - Verbas oriundas de salário - Ausência de demonstração – Impenhorabilidade - Não comprovada:

- Ainda que se admita a regra da impenhorabilidade de valores decorrentes de salários, tal alegação deve ser comprovada cabalmente por meio de documentos que demonstrem essa vinculação, de forma que, ausente prova nesse sentido, deve ser mantida a constrição.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 402/406, que, no âmbito da ação de procedimento comum, movida por GELSON COSTA FERREIRA contra BANCO SOFISA S/A, **julgou EXTINTO o feito, sem resolução do mérito,** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo resultado, o embargante foi condenado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade das verbas em razão dos benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram deferidos, nos termos do artigo 85, §2º e artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o embargante (fls. 409/422), sustentando ter pleiteado, expressamente, a produção de prova pericial, essencial para dirimir a controvérsia fática, maiormente quanto à existência ou não do contrato de empréstimo bancário; todavia, houve

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

julgamento antecipado do mérito, incorrendo cerceamento de defesa.

Alega que a cédula de crédito bancário PMT – 12721-1, firmado em 22/06/2021, no valor de R\$ 200.000,00, objeto de fraude, jamais existiu, uma vez que as assinaturas foram falsificadas.

Aduz que em se tratando de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, conforme dispõe o Artigo 429, Inciso II, do Código de Processo Civil, o qual o apelado não se desincumbiu.

Expõe que a assinatura colhida no contrato de fls. 77/82 e a procuração de fls. 09 são distintas, dessa forma, é essencial que se faça uma perícia grafotécnica acerca da assinatura aposta no suposto contrato bancário.

Ressalta que não foi apreciado pelo D. magistrado de origem o pedido de exclusão da penhora realizada nos veículos mencionados as fls. 27/38, pugnando assim pela sua apreciação e consequente procedência.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 269), e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O embargado contra-arrazoou a fls. 426/432, pugnando pela manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A e. Des.^a Silvana Malandrino Mollo, da C. 38ª Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso, em razão da prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2246169-27.2023.8.26.0000, determinando a redistribuição a esta C. Câmara (decisão monocrática a fls. 435/437).

É o relatório.

I. GELSON COSTA FERREIRA ajuizou embargos à penhora contra BANCO SOFISA S/A, pugnando a suspensão da execução, bem como seja realizada perícia grafotécnica na assinatura contida no contrato de empréstimo, e ainda, seja levantada a quantia penhorada no valor de R\$1.730,15 e dos bens móveis.

Foram concedidos ao embargante os benefícios da gratuidade processual, sem atribuição de efeito suspensivo à execução (fls. 269).

Após contestação e réplica, sobreveio a r. sentença terminativa, da qual apela o embargante, não comportando provimento, pois se verifica a ocorrência de coisa julgada.

II. De início, afasto a alegação de nulidade da sentença por **cerceamento de defesa**, tendo em vista que as provas apresentadas no decorrer do processo se mostraram suficientes para o convencimento do Juízo, sendo absolutamente desnecessária a realização de outras provas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe a ele decidir pela continuidade ou não da instrução probatória, atendendo, assim, não só ao princípio dispositivo, mas também ao princípio da celeridade, afastando provas protelatórias e inúteis, como na espécie, conforme já se manifestou o **Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.¹

Assim, estando os autos aptos para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não há que se cogitar em nulidade do julgado.

No caso concreto, o juízo de origem julgou

¹ AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

extinto o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual do embargante, haja vista que a matéria foi discutida nos autos da ação declaratória (nº 1000003-11.2022.8.26.0472) e sob o seguinte fundamento:

“Os argumentos do embargante, alusivos à falsidade ideológica no contrato exequendo deveriam ter sido formulados por intermédio de embargos à execução, cuja oportunidade para oposição há muito precluiu, tendo em vista que - ainda que se considerasse eventual nulidade do acordo noticiado nos autos de execução - o executado/embargante compareceu naqueles autos em outubro/2023. Ressalta-se, ademais, que o embargante já opôs também embargos à execução, sob os mesmos fundamentos ora apresentados, sendo certo que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito em razão da inércia do embargante em recolher as respectivas despesas processuais, tendo, inclusive, transitado em julgado em 05 de outubro de 2023.

[...]

Não bastasse, verifica-se pelos documentos juntados às fls. 332/369 que a matéria articulada nestes embargos, referente a eventual fraude praticada para contratação de empréstimo em seu nome, está sedimentada pela coisa julgada, uma vez que a sentença proferida nos autos n. 1000003-11.2022.8.26.0472 (ação de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e danos materiais com pedido de tutela antecipada) reconheceu a regularidade da contratação da cédula de crédito bancário em questão - mormente considerando a ausência de pedido expresso do autor, naqueles autos, de produção de perícia técnica, bem como considerando o acordo noticiado entre as partes nos autos de execução, em que, inclusive, o autor confessou sua dívida -, com trânsito em julgado operado em 30 de novembro de 2022.

Frise-se, apenas a título de esclarecimentos, que também nos autos dos embargos à execução anteriormente opostos pelo embargante (n. 1011775-20.2022.8.26.0100), foi-lhe oportunizado que esclarecesse "se persiste seu interesse ao prosseguimento da demanda, em consideração ao acordo formulado nos autos" (fls. 220 daqueles autos), não tendo o embargante manifestado qualquer oposição quanto ao mencionado acordo naquela oportunidade.

Ademais, o embargado bem demonstrou a liberação do valor contratado em conta de titularidade da empresa do embargante e a transferência do valor para outra conta da empresa do autor junto ao Banco Safra, de modo que não se vislumbra verossimilhança nas alegações do embargante.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Isso porque o autor ajuizou na 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz, a ação declaratória sob n. 1000003-11.2022.8.26.0472, contra a mesma parte, contendo idêntica causa de pedir, sendo ali proferida sentença de improcedência da ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Nesses termos, não há distinção entre as causas de pedir na ação declaratória que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz, alcançada pela coisa julgada. Na realidade, o que transparece é que o autor discorda do resultado do julgamento da sentença, transitada em julgado, e ajuizou nova ação, apresentando o mesmo pedido, procurando dar uma nova roupagem, apenas alterando a denominação da ação.

Entretanto, sua pretensão não pode ser acolhida, por não encontrar respaldo no ordenamento jurídico, pela existência da coisa julgada a respeito.

III. Passo à análise do pedido de levantamento das penhoras, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Pois bem. É certo que a legislação processual traz a impenhorabilidade absoluta dos bens e valores discriminados no rol do art. 833 do Código de Processo Civil, mas cabe ao executado, quando alega se encontrar o bem constricto incurso em alguma dessas hipóteses, a devida comprovação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No particular, o apelante sustentou a impenhorabilidade dos veículos, alegando, genericamente, que são essenciais para as necessidades do dia a dia, pleiteando o levantamento da penhora.

Todavia, não apresentou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações, não estando afeto à atividade profissional por ele desenvolvida.

Da mesma forma, quanto a constrição realizada a fls. 28/31, no valor total de R\$1.730.15, o qual afirma ser oriundo de salário e necessário à sobrevivência.

Conforme se verifica de seus extratos bancários de fls. 12, o embargante recebe salário pelo Banco Itaú; todavia, os bloqueios ocorreram nas contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal (R\$1.014,36 – fls. 28) e Hub Pagamentos S.A. (R\$715,79 – fls. 31), e nada esclareceu a esse respeito.

Portanto, ficam mantidas as constrições.

IV. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Majoram os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado para 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvado a gratuidade processual concedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --